



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei nº 25 /2013

“Altera a Lei 1.142/2011, que Dispõe sobre a Regulamentação de loteamentos e terrenos urbanos no Município de Natércia e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATÉRCIA, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º. Acrescenta os §§ 1º, 2º e 3º no artigo 6º da Lei Municipal 1.141/2011, que passam a ter a seguinte redação:

§ 1º. A planta do parcelamento do solo deverá indicar o tamanho dos lotes, contendo área mínima de 150 (cento e cinquenta) metros quadrados, sempre com frente mínima de 10 (dez) metros;

§ 2º. As ruas indicadas na planta de parcelamento deverão ter largura mínima de 07 (sete) metros.

§ 3º. As calçadas em frente aos lotes deverão ter 1,5 metros (um metro e meio) de largura.

Art. 2º. Altera a redação do artigo 12 da Lei Municipal 1.141/2011, que passa a ter a seguinte redação:

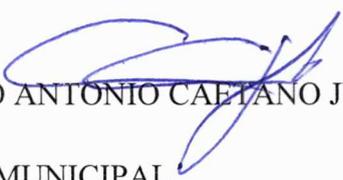


PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 12. O proprietário ou loteador deverá executar, à sua própria custa, a abertura de vias de comunicação, a pavimentação destas vias, a implantação da rede de distribuição de energia elétrica e de iluminação pública, bem como fornecer a linha de distribuição de água potável a todos os lotes.”

Artigo 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Natércia – MG, 18 de novembro de 2013.


CRISTIANO ANTONIO CAETANO JUNHO

PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e demais vereadores.

O presente projeto de lei tem por fim melhorar a lei municipal que cuida de regular a existência de parcelamentos do solo em nossa cidade.

Todos sabem que o proprietário que pretender parcelar sua área deve arcar com todas as condições mínimas previstas na Lei Federal 6.766/79, as quais estão transcritas na lei municipal, contudo, não bastasse as exigências existentes, ao longo do tempo se passou como obrigatória a pavimentação das ruas, fato mais do que justificável e sem necessidade de muitas explicações.

Assim, como sempre se trata de um encargo que o município tem dificuldades de realizar pelo custo, mais, que depois deve ser cobrado dos compradores, restou por simplificada a situação atribuindo esta obrigação do investidor, sem esquecer-se de dizer que se trata conduta padrão utilizadas por todos os município vizinhos.

Lado outro, temos ainda que dar ao crescimento da zona urbana a necessária mobilidade (Lei Federal 12.587/2012). Sabemos que as propriedades urbanas devem ter um tamanho mínimo para construções, mais, espaço para garagem e espaço para carros estacionarem nas ruas, e ainda, calçadas com espaço suficientemente livre para transitar.

O tamanho da frente mínima dos lotes permite, inclusive, adequar a declividade das calçadas de modo a não permitir degraus, o que, efetivamente é uma garantia legal de mobilidade urbana.

Assim, sob estes pequenos aspectos é que acreditamos que podemos contribuir com o crescimento ordenado e com o cumprimento de regras legais.

Assim, esperamos seja o projeto analisado, votado e aprovado por esta Casa de Leis.


CRISTIANO ANTONIO CAETANO JUNHO

PREFEITO MUNICIPAL